

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

## **1. INTERESSADO**

1.1. Diretoria Executiva – DIREX.

## **2. ASSUNTO**

2.1. Análise das razões de recursos interpostos pelas empresas Ticket Serviços S. A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. em virtude da divulgação do resultado da análise da habilitação e qualificação da empresa CARTÃO BRB S.A., realizado no âmbito do Credenciamento nº 05/2023, Processo Administrativo nº 11/2023.

2.2. O objeto do referido credenciamento trata de possível contratação, sob demanda, de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-Alimentação/Refeição em âmbito nacional, em cartão eletrônico, equipados com chip e/ou tarja magnética, com tecnologia em PVC, munidos de senha de acesso, por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, habilitados para serem utilizados em supermercados, restaurantes, mercearias e similares como meio de pagamento utilizado na aquisição de refeições e gêneros alimentícios in natura, no valor face mensal na forma estabelecida neste Edital, para contratação a critério das Organizações Estaduais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, com fundamento no inciso VI, do art. 10 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sescop, aprovado pela Resolução nº 1990, de 22 de fevereiro de 2022. e conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, Decreto 10.854/2021, Lei 14.442 de 02 de setembro de 2022, ou legislação que venha a coexistir ou substituí-las.

## **3. REFERÊNCIAS**

3.1. Razões de recursos interpostos pelas empresas Recorrentes: Ticket Serviços S. A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., apresentadas tempestivamente ao Sescop, via mensagem eletrônica.

3.2. Contrarrazões de recursos apresentadas pela empresa Recorrida: Cartão BRB S.A, apresentadas tempestivamente, via mensagem eletrônica;

3.3. Processo Administrativo n.º 20200.000011/2023;

3.4. Regulamento de Licitações e Contratos do Sescop;

3.5. Lei nº 14.442 de 02 de setembro de 2022;

3.6. Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, Decreto 10.854/2021.

## **4. FATOS E FUNDAMENTOS**

4.1. A Comissão de licitação do Sescop foi constituída por meio da Portaria nº 07, de 22 de maio de 2023.

4.2. O aviso de abertura do edital de credenciamento 05/2023 foi publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2023, com a informação de que os interessados poderiam se

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

inscrever no período de 14/12/2023 a 15/01/2024. O instrumento convocatório foi divulgado no Portal institucional do Sescoop em 04/12/2023.

4.3. Seguindo o Cronograma constante do Anevo VI do Edital do Credenciamento nº 05/2023, foram apresentados pedidos de esclarecimentos e de impugnação, os quais foram respondidos no Portal de Compras Públicas, sendo as respectivas respostas publicizadas no Portal Institucional do Sescoop, por intermédio do Ofício Circular nº 43/2023 – GELIC, bem como pelas documentos intitulados “Questionamentos Intempestivos” e “Impugnações Intempestivas”.

4.4. Findo o prazo para a apresentação dos documentos pelas interessadas, foi publicado no site institucional do Sescoop, por meio do Ofício Circular nº 04/2024, de 19/01/2024, o rol de empresas que solicitaram os seus respectivos credenciamentos.

4.5. Após a análise documental, foi publicado o Ofício Circular nº 05/2024, datado de 26/01/2024, contendo o resultado preliminar do credenciamento.

4.6. Dentro do prazo previsto para apresentação das razões recursais, as empresas Sodexo Pass do Brasil Serviços, inscrita no CNPJ 69.034.668/0001-56 e Ticket Serviços S.A, inscrita no CNPJ 47.866.934/0001-74 apresentaram as suas irrisignações em face do resultado preliminar divulgado por meio do Ofício Circular nº 05/2024.

4.7. Na sequência, no dia 31/01/2024, foi dada a publicidade das peças recursais, abrindo-se prazo para apresentação das contrarrazões, interposta tempestivamente pela empresa Cartão BRB S.A, CNPJ 01.984.199/0001-00.

4.8. Esgotados os prazos recursais, iniciou-se o prazo para julgamento do recurso pela Superintendente do SESCOOP.

4.9. Nesta senda, visando subsidiar a prestação das informações requeridas nos autos do processo administrativo, relata-se, a seguir, as alegações das **empresas recorrentes e as contrarrazões opostas**.

### **Razões de Recurso**

4.15. Apresenta-se abaixo, em apertada síntese, as razões recursais interpostas pela Recorrente Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., conforme abaixo:

Mesmo após apresentação de novo Atestado de Capacidade Técnica, esta Recorrente encontrou inconsistências no atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pelo BRB CARTÃO SA, frente ao desrespeito ao quantitativo mínimo de usuários estabelecido no instrumento convocatório, em especial o previsto na alínea “c.1” e “c.2” do item 5.1 do edital.

[...]

Vale notar que a exigência em questão respeita o entendimento sumular proferido pelo Tribunal de Contas da União, disposto na Súmula nº 263, ao exigir, por parte da proponente quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por isso, ao interpretar, dentro do contexto, todos os dispositivos inerentes ao presente feito, é possível estabelecer algumas premissas quanto aos quantitativos mínimos de experiência anterior, ponto central destas razões recursais.

Ademais, dos trechos transcritos do edital, nota-se que a capacitação operacional da empresa deve ser comprovada com base em 3 fatores pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame, assim postos: 1. Características; 2. Quantidades; e 3. Prazos.

Neste ponto, a licitante deve comprovar três requisitos. O primeiro encontra-se refere aos objetos refeição e alimentação, respectivamente. O segundo está expressamente descrito no edital: volume de 50% dos colaboradores da organização estadual da SESCOOP, bem como tacitamente relacionado ao valor facial estimado de cada benefício concedido aos usuários da SESCOOP - interpretação conjunta com a parte final da Súmula 263, do TCU. O terceiro está relacionado ao período da execução dos serviços e encontra-se expressamente descrito no edital.

Vale lembrar, por oportuno, que os serviços de vale refeição e alimentação são distintos por alguns fatores, dentre eles, a rede credenciada que se modifica para cada tipo de serviço. Por esta razão, mostra-se fundamental justificar a exigência de atestados de capacidade técnica- operacional específicos à situação em particular de cada um dos produtos (alimentação e refeição).

4.16. Ao final de sua peça recursal, a Sodexo pleiteia a inabilitação da empresa BRB Cartões S.A.

4.17. Por sua vez, de forma resumida, apresenta-se as razões recursais da Recorrente Ticket Serviços S.A, conforme abaixo:

Vamos lá, os atestados disponibilizados pela BRB referem-se a serviços de natureza completamente distinta da natureza dos serviços que serão contratados por V. Sas., ainda que decorram de programas sociais do Governo e sejam prestados através de créditos disponibilizados em cartões pré-pagos que serão utilizados como meio de pagamento de insumos básicos.

A BRB comprovou a prestação de serviços de cartão-creche o qual, nos seus próprios termos, destina-se ao pagamento da mensalidade de instituições de ensino particulares.

A BRB atestou também a prestação de serviços de cartão para aquisição de material escolar que, apesar de dispensar maiores apresentações, assim está definido no site da prestadora de serviços – o benefício para aquisição de material escolar (CME) é destinado aos estudantes da rede pública de ensino que recebem um cartão pré-pago e podem adquirir os próprios materiais escolares na rede de papelarias credenciadas ao programa.

De ser ponderado ainda o atestado que comprova o fornecimento do cartão gás...

4.18. Exercendo o seu direito ao contraditório, a empresa Cartão BRB S.A., enquanto Recorrida, apresentou as suas contrarrazões, conforme abaixo:

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

As RECORRENTES impetraram recursos contra a decisão da Comissão de Licitação do SESCOOP, em habilitar e classificar a Cartão BRB S.A. no credenciamento n.º 005/2023, em 31/01/2024, conforme ata de registro informado no portal de Compras Públicas e documentos acostados aos autos do processo, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

As RECORRENTES apresentaram um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, com intuito de apenas desclassificar a BRBCARD, por ser uma concorrente forte no mercado de meios de pagamento, possuindo portfólio de produtos completo e mais inovadores tecnologicamente.

As RECORRENTES alegam que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Cartão BRB S.A. não estão compatíveis com objeto licitado, em virtude de não corresponderem isoladamente ao objeto vale-alimentação/refeição.

Na avaliação das RECORRENTES, o Edital obriga os licitantes a apresentarem atestado de todos os itens que fazem parte do objeto na proporção de aproximadamente 50% do quadro de colabores da do SESCOOP.

[...]

Ora, nobre comissão, o desespero e despreparo das recorrentes é evidente, pois não trazem em sua peça recursal qual foi a ilegalidade praticada por este licitante, veja o que diz o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...) II Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura do dispositivo, não resta dúvidas que SEMPRE serão admitidos atestados de capacidade técnica que comprovem a capacidade do licitante na prestação dos serviços, ainda que com características similares e/ou compatíveis ao objeto que se está credenciando.

Logo, considerando que o Edital está adequado e alinhado à estrita legalidade, a homologação do resultado proferido pela Comissão de Licitações está correta e não carece de revisão.

4.19. Dessarte, a empresa Cartão BRB S.A. propugna pela manutenção da decisão da comissão de licitação que a habilitou no procedimento de credenciamento.

## 5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Preliminarmente, é importante ressaltar que o SESCOOP é uma entidade que colabora com o Estado ao desempenhar atividades de relevante interesse público e social. Nesta senda, tem-se que as suas ações se revestem de elevados objetivos de ordem pública, uma vez

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

que dão concretude ao ideário contido no Inciso III do art. 203 da Carta Magna, razão por que é fomentado pelo Estado por meio de repasses de recursos de natureza paraestatal.

O SESCOOP foi criado pela Medida Provisória nº 1715/1998 (e suas reedições), sua missão institucional encontra-se estribada em três importantes vertentes, quais sejam: (a) organização, administração e execução do ensino de formação profissional; (b) promoção social dos empregados de cooperativas, dos cooperados, dos dirigentes de cooperativas e de seus familiares; e (c) monitoramento das cooperativas em todo o território nacional.

Nesse contexto, é incontroverso que as entidades do cognominado Sistema S, tal qual é o SESCOOP, não integram a Administração Pública. Tal condição encontra-se pacificada em sede doutrinária e jurisprudencial, tendo a Corte de Contas em decisão paradigmática (Decisão nº 907/1997) reconhecido a personalidade jurídica de direito privado dessas entidades, motivo pelo qual não são alcançadas pelas Normas afetas aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Ainda nessa esteira, a Corte Suprema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 789.874/DF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, ratificou a natureza jurídica de direito privado dessas entidades. Logo, os procedimentos de contratação do SESCOOP não estão imbricados com a Lei Geral de Licitações, mas sim aos seus próprios regulamentos que disciplinam a matéria.

Portanto, impende destacar que a análise ora em comento será precipuamente conduzida à luz das normas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

No que tange aos recursos interpostos, é relevante consignar que a Carta Magna de 1988, cognominada de Constituição Cidadã, homenageou direitos e garantias fundamentais sem os quais não estaria configurado o Estado Democrático de Direito. E como uma das garantias indissociáveis da democracia consta o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”.

Na lição de Gilmar Mendes (2019, p. 508), em sua obra Curso de Direito Constitucional, direito de petição é um pleito encaminhado à autoridade competente com o condão de rever ou corrigir medida equivocada proferida por subordinado, senão vejamos:

Reclamação dirigida à autoridade competente para que reveja ou eventualmente corrija determinada medida, a reclamação dirigida à autoridade superior com o objetivo idêntico, o expediente dirigido à autoridade sobre a conduta de um subordinado, como também qualquer pedido ou reclamação relativa ao exercício ou à atuação estatal.

É dentro desse cenário que as empresas partícipes do credenciamento exerceram o seu direito de petição, apresentando recurso à autoridade superior com o objetivo de obter mudança na decisão proferida pela Comissão de Licitação. De forma análoga, seria o exercício do duplo grau de jurisdição afeto à atuação jurisdicional do Estado.

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a observância de alguns pressupostos. Antes de analisá-los, porém, insta ressaltar que o instituto do credenciamento constitui procedimento auxiliar e prévio à contratação, que se funda na

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<p><b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b></p> <p>Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023</p>
---	---------------------------	---

inviabilidade de competição, em que a necessidade plural da instituição requer um banco de fornecedores aptos a executarem o objeto, quando demandados. Nesse caso, não há relação de exclusão entre os potenciais executores tampouco contenda entre as interessadas. Portanto, a sucumbência, nesse caso, se materializaria tão somente com a eventual inabilitação de determinada empresa, não cabendo, em tese, às demais interessadas apresentarem razões recursais em desfavor de outrem.

Foi nesse diapasão que no exercício do juízo de admissibilidade, coube a Comissão de Licitação verificar a presença dos pressupostos recursais, quais sejam: legitimidade, tempestividade, sucumbência, interesse recursal e motivação.

Nesta seara, é oportuno trazer à baila o que diz o Acórdão nº 694/2014 – TCU – Plenário:

*“9.3.2. em sede de pregão eletrônico ou presencial, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**), ...*

Isto posto, mister frisar que no caso ora em comento, restam prejudicados os pressupostos da sucumbência e do interesse recursal uma vez que as recorrentes não sucumbiram ante à decisão proferida.

Não obstante tais considerações, esta Comissão de Licitação conheceu das irresignações, não em sede de recurso, e as apreciará com fulcro na autotutela, princípio que confere à administração o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidades, ou revogando-os quando inconvenientes.

Superadas as considerações iniciais e adentrando no mérito das alegações que clamam pela reforma da habilitação e qualificação da Recorrida, cabe abordar precipuamente os fatores que ensejaram a decisão de aprovação da documentação de qualificação técnica da empresa CARTÃO BRB S.A., durante a etapa de análise dos documentos apresentados pelas empresas interessadas no credenciamento.

A Comissão de Licitação identificou, de pronto, que o objeto constante dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Cartão BRB S.A. não se referiam, de forma literal, a “serviços de administração e fornecimento dos benefícios vale-alimentação”, nos termos constantes do item c.1.1), da Qualificação Técnica, conforme especifica o Edital do Credenciamento nº 05/2023. Porém, considerando o escopo do objeto do credenciamento, que envolve a prestação do serviço de fornecimento de créditos a título de benefício, os atestados apresentados demonstraram ampla capacidade técnica para execução de serviços de disponibilização de créditos referentes ao pagamento de diversos benefícios, operacionalizados por intermédio do arranjo de pagamento aberto.

Considerando que o Credenciamento nº 05/2023, observando o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 14.442/2022, de 2 de setembro de 2022, a fim de ampliar o rol de empresas credenciadas, previu a possibilidade de participação de empresas que adotam tanto o arranjo de pagamento aberto, quanto o arranjo de pagamento fechado, foi verificada a

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

necessidade de aprofundar o entendimento das particularidades da dinâmica do arranjo de pagamento aberto, de modo a permitir uma aferição mais precisa da capacidade técnica da empresa CARTÃO BRB S.A.

Assim, contemplando o poder/dever de diligência, previsto nos itens 4.4, e c.5) do item 5.1. do Edital de Credenciamento nº 05/2023, a Comissão de Licitação solicitou a complementação da documentação apresentada por duas empresas, a saber: Ticket Serviços S.A. e Cartão BRB S.A.

Na diligência registrada no chat do Portal de Compras Públicas, direcionada à empresa CARTÃO BRB, cujos documentos apresentados em resposta foram acostados no sistema e publicizados no portal institucional do Sescoop, consta:

19/01/2024 18:05:26 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 16:00 do dia 24/01/2024.

19/01/2024 18:05:26 - Sistema - Motivo: Considerando as prerrogativas previstas nos itens 4.4, c.2 do item 5.1, 13.3, em sede de diligência, solicito: Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovando a prestação de serviços de administração e fornecimento do benefício de vale alimentação / refeição, conforme previsto no subitem c.1.1, do item 5.1 do Edital de Credenciamento 05/2023. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa são referentes aos seguintes objetos: cartão gás, BRB Social (Programa Renova DF), cartão material escolar e cartão creche.

Mister destacar que a diligência teve como esteio preservar o interesse institucional do Sescoop que ensejou a adoção do procedimento auxiliar de credenciamento, ou seja, a necessidade de dispor da maior rede possível de prestadores do serviço. No credenciamento, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de disputa entre fornecedores, mas sim da ausência de interesse do Sescoop em restringir o número de empresas credenciadas.

Outro paradigma a ser enfrentado e superado nas análises documentais do credenciamento, é a competitividade, e, conseqüentemente, a sucumbência, institutos não aplicáveis ao caso em tela, conforme já delineado alhures. Há que se considerar que o Credenciamento nº 05/2023 pressupõe a adoção de taxa de administração nula, ou seja, as empresas não competem para apresentarem proposta mais vantajosa. Ao invés disso, a dinâmica do procedimento impõe que todas as empresas adotem e ofertem valores idênticos, que serão praticados em caso de contratação. Ademais, a aprovação de uma empresa não enseja a desclassificação de outra, não caracterizando a sucumbência. Nesse norte, a diligência possuiu o condão de ampliar o rol de credenciados, perseguindo atingir o objetivo de ampliar ao máximo a rede de possíveis prestadores de serviço.

Superado o entendimento do contexto peculiar do procedimento de credenciamento, verifica-se que a diligência foi adotada para fins de complementação da documentação apresentada por duas empresas, a saber: Ticket e Cartão BRB.

Em resposta à diligência, a empresa CARTÃO BRB S.A. apresentou o documento denominado CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPP – 2024/011, no qual apresentou argumentos e considerações acerca das peculiaridades do arranjo de pagamento aberto

[somoscooperativismo.coop.br](http://somoscooperativismo.coop.br)

 /sistemaocb

**somoscoop**

[somos.coop.br](http://somos.coop.br)

Este documento foi assinado eletronicamente por Tania Regina Zanella, Fabiana Martins Prates Leal, Demétrius Augustus Gonçalves, Kalina Maria Donato de Araujo Sales e Ederson Shuiti Iwasaki.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D569-B2A2-00D5-4BA9.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

para benefício de alimentação vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador, vejamos:

(...) 8. O arranjo de pagamento fechado é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento (restaurante, supermercado, loja etc.), não possui bandeira e somente pode ser utilizado dentro desses estabelecimentos específicos – como uma rede fechada, que comumente é conhecida também por rede credenciada.

9. Já o arranjo de pagamento aberto emite cartões através de uma instituição de pagamento, que possui Bandeira (VISA, MASTERCARD, ELO etc.), como é o caso da BRBCARD, que é emissora da bandeira MASTERCARD para o seu produto BRB Benefícios.

10. As empresas tradicionais de benefícios alimentação e refeição geralmente controlam diretamente toda a sua operação, ou seja, operam como arranjos de pagamento fechados. Elas emitem o plástico sob a sua própria marca, como um cartão pré-pago. Nesse cartão, a empresa que contrata o serviço deposita mensalmente uma quantia para que seus funcionários utilizem em uma rede credenciada gerida por ela.

11. No entanto, com o advento da fiscalização e regulamentação do arranjo de pagamentos pelo Bacen, as empresas que ingressaram nesse mercado utilizando-se da infraestrutura das bandeiras, deveriam viabilizar a aceitabilidade e a utilização dos benefícios de forma extremamente ampla.

12. Isso significa que não é necessário credenciar estabelecimentos comerciais, pois a bandeira Master Card garante o processamento e a autorização das transações na plataforma de crédito do sistema de cartões, diferente de empresas integrantes do arranjo fechado, que precisam credenciar estabelecimentos para o aceite de seus cartões benefícios.

(...)

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação consolidou o entendimento que a empresa CARTÃO BRB S.A. demonstrou claramente possuir capacidade técnica suficiente para executar o objeto do credenciamento utilizando o arranjo de pagamento aberto, com a operacionalização realizada por intermédio da bandeira Master Card, conforme propõe a empresa na documentação apresentada.

Não restando dúvidas quanto à comprovação de capacidade técnica necessária à execução contratual, considerando o arranjo de pagamento aberto adotado pela empresa CARTÃO BRB S.A, coube à Comissão de Licitação deliberar acerca da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que ao tratar das previsões editalícias pertinentes à habilitação para a comprovação de capacidade técnica, previu:

c.1) Para fins de comprovação da aptidão para o **desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do credenciamento**, as empresas interessadas deverão comprovar experiência e qualificação pertinente, atentando para as instruções detalhadas nos subitens a seguir:

c.1.1.) Apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que preste ou já tenha prestado serviços de administração e fornecimento dos benefícios vale-alimentação de forma satisfatória para empresa(s) com um efetivo próximo a 50% do quadro de colaboradores da Organização Estadual do Sescop para a qual a empresa deseja se credenciar. (grifou-se)



	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

Dessa forma, considerando que o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo é uma entidade dos Serviços Sociais Autônomos, integrante do denominado “Sistema S”, não está sujeito à Lei Geral de Licitações, mas apenas ao seu normativo próprio (Resolução nº 1990, que vigeu até 01 de janeiro de 2024, e atualmente se vincula à Resolução nº 2056/2024), a Comissão de Licitação buscou verificar nos dispositivos normativos internos o direcionamento para julgar os atestados de capacidade técnica apresentados pela CARTÃO BRB S.A, cabendo transcrição dos trechos a seguir:

A Resolução nº 1990, que dispõe sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do Sescop (RLC), normativo vigente quando da publicação do Credenciamento nº 05/2023, no tocante à qualificação técnica, dispõe:

Art. 12 - Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

II – qualificação técnica

b) **documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;** (grifou-se)

Já a Resolução nº 2056/2023, normativo vigente para disciplinar as contratações no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, possui redação idêntica no que concerne à exigência de qualificação técnica, conforme texto positivado na alínea b), do inciso II, art. 16. Em adição, no parágrafo 3º, o RLC prevê:

§ 3.º É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

Assim, verifica-se que o Regulamento de vinculação normativa do Sescop, ao disciplinar a documentação pertinente para comprovação da qualificação técnica, determina que a aptidão será aferida a partir da análise da documentação comprobatória de desempenho de atividade **pertinente e compatível com o objeto da licitação**, permitindo, ainda, a inclusão de documentos complementares que não alterem a substância da proposta.

No mesmo norte, a Constituição Federal, em seu art. 37, prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Perceba-se que as análises e decisões tomadas pela Comissão de Licitação ancoraram-se nos dispositivos normativos referenciados, que orientam de forma objetiva o julgamento

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

da qualificação técnica considerando a aferição da capacidade de desempenho pertinente e compatível com o objeto da contratação, o que foi amplamente demonstrado pela empresa CARTÃO BRB S.A. Ora, a empresa Recorrida oferta para o Credenciamento nº 05/2023 o serviço de administração e fornecimento do benefício de vale-alimentação utilizando o arranjo de pagamento aberto, no qual o crédito para usufruto do beneficiário é inserido em um cartão bandeirado, no caso, com utilização da bandeira Master Card, que pode ser utilizado de forma ampla em transações relativas ao consumo de alimentos e refeições, somente junto aos estabelecimentos compatíveis com o tipo de benefício correspondente, aferido de acordo com o CNAE - Código Nacional de Atividades Econômicas, do respectivo estabelecimento comercial.

A empresa CARTÃO BRB S.A demonstrou a plena capacidade de operacionalizar, no ano de 2023, a disponibilização de créditos em cartões de benefícios do Governo do Distrito federal, comprovando prestação de serviço de fornecimento do valor de R\$20.897.800,00 para benefício do Cartão Gás, 8.678 cartões relacionados ao benefício do Programa Renova DF, com disponibilização de crédito de R\$26.200.000,00, além dos benefícios de Cartão Material Escolar e Cartão Creche, que juntos totalizaram a disponibilização de créditos aos beneficiários no montante de R\$72.910.602,20.

Considerando o objeto ofertado pela Recorrida no Credenciamento nº 05/2023, que consiste na disponibilização dos créditos do benefício de vale alimentação utilizando o arranjo de pagamento aberto, não é factível que a Comissão de Licitação do Sescop decida pela desqualificação e inaptidão técnica da Cartão BRB S.A.

Além dos atestados, a Recorrida apresentou o Comprovante de Registro de Empresa Facilitadora de Serviços de Alimentação Coletiva, no qual consta o registro no Programa de Alimentação do Trabalhador, sob o nº 090174616, estando apta a prestar os tipos de serviços relacionados a Refeição-Convênio e Alimentação-Convênio.

Corroborou para a decisão da Comissão de Licitação a apreciação da doutrina e da jurisprudência sobre a análise da qualificação técnica em certames licitatórios, tendo em vista, que, em linhas gerais, os posicionamentos contemplam a priorização de decisões que visem a manutenção da ampliação da competitividade. Nesse norte, está o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, que ao apreciar situação que pode ser aplicada por analogia ao caso em tela, decidiu:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
 Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na **gestão** de mão de obra, e não na **execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifou-se)

Nesse diapasão, a Comissão de Licitação entendeu que os atestados de capacidade técnica, o Registro no PAT e os esclarecimentos apresentados em sede de diligência corroboraram para o entendimento decisório da plena capacidade da Recorrida para a **gestão dos créditos de benefícios de Vale Alimentação e Vale Refeição**, utilizando como arranjo de pagamento o modelo ABERTO, operacionalizado pela bandeira Master

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

Card, não obstante os atestados de capacidade técnica não contemplarem **serviço idêntico** ao solicitado no item c.1.1) do Edital.

Diante do exposto, a empresa CARTÃO BRB S.A. foi habilitada, e a Comissão de Licitação permaneceu atenta aos possíveis argumentos apontando entendimentos contrários e os respectivos fundamentos que poderiam ser apresentados pelas demais empresas habilitadas, em sede de inconformidade com a decisão de aprovação da qualificação técnica da Recorrida.

Na análise dos argumentos delineados nas razões recursais das empresas Recorrentes, Ticket Serviços S.A. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., não foram identificados fatos novos, diversos dos já identificados e ponderados pela própria Comissão de Licitação, fatos esses que motivaram a diligência. Sendo a vinculação ao instrumento convocatório o cerne da inconformidade que motivou a irrisignação das Recorrentes, no que concerne à exigência de literalidade nos atestados de capacidade técnica, a Comissão de Licitação não identificou fundamentos plausíveis para a reforma da decisão de habilitação da CARTÃO BRB S.A.

Assim, prestigiando o princípio do formalismo moderado, em detrimento da estrita vinculação ao instrumento convocatório e: considerando as peculiaridades do procedimento auxiliar de credenciamento, que visa ampliar o rol de fornecedores e não pressupõe a sucumbência; considerando que os atestados de capacidade técnica e a documentação complementar apresentada pela empresa CARTÃO BRB S.A. comprovam, indubitavelmente, a plena aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vinculada ao arranjo de pagamento aberto; considerando o fato de que o instrumento convocatório não prever expressamente a possibilidade de comprovação de aptidão para prestação de serviços similares ou compatíveis com o objeto utilizando o arranjo de pagamento aberto não obsta a aferição da capacidade técnica, a Comissão de Licitação mantém a decisão de habilitação e qualificação da empresa CARTÃO BRB S.A.

Diante de todo o exposto, no mérito, entende-se que não merece prosperar as alegações das recorrentes uma vez que, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão da comissão de licitação se arrimou também no item 5, alínea "c.1" do edital, senão vejamos:

5.1. Para habilitação neste Credenciamento, serão exigidos os seguintes documentos:

c. Qualificação Técnica

c.1) Para fins de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do credenciamento, as empresas interessadas deverão comprovar experiência e qualificação pertinente, atentando para as instruções detalhadas nos subitens a seguir. (grifou-se)

Em face de todo exposto, a Comissão de Licitação, considerando o disposto nos normativos vigentes, submete a presente manifestação para subsidiar posterior ratificação/retificação da Autoridade Competente.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

## 8. CONCLUSÃO

8.1. A Comissão de Licitação conheceu das irresignações interpostas pelas empresas Ticket Serviços S. A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

8.2. No mérito, em razão dos fatos e fundamentos não justificarem a revisão da decisão tomada por esta Comissão de Licitação, recomenda-se à Autoridade Superior receber os apelos e, no mérito, julgar os pedidos **IMPROCEDENTES**, conforme argumentos retrocitados.

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fabiana Martins Prates Leal  
Presidente da Comissão de Licitação

Kalina Maria Donato de Araújo Sales  
Membro da Comissão de Licitação

Demétrius Augustus Gonçalves  
Membro da Comissão de Licitação

Ederson Shuiti Iwasaki  
Membro da Comissão de Licitação

## 9. ANÁLISE DA DIRETORIA EXECUTIVA

9.1. Em face das informações e ponderações expostas acima pela Comissão de Licitação, conheço das irresignações apresentadas pelas empresas Ticket Serviços S. A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

9.2. Ao apreciar o mérito, julgo **IMPROCEDENTE** e não acolho as alegações das recorrentes em razão de que os argumentos, por ela apresentados, não justificam a revisão da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

9.3. Seja dada ciência às empresas Ticket Serviços S. A, Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. e Cartão BRB S.A., bem como se dê o devido prosseguimento ao certame.

	<h1>ANÁLISE RECURSAL</h1>	<b>DATA:</b> <b>07/02/2024</b>
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento nº 05/2023

## 10. APROVAÇÃO

3.1. De acordo com as razões expostas na Matéria de Aprovação em questão, e com fulcro no inciso XIX do art. 24 do Regimento Interno da Unidade Nacional do Sescoop, aprovo o resultado do Credenciamento nº 05/2023, ao passo que credencio as empresas abaixo para executarem o objeto do credenciamento, nos termos do instrumento convocatório e quando houver demanda pelo Sescoop:

- (i) VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ 03.817.702/0001-50
- (ii) BIQ BENEFICIOS LTDA - CNPJ 07.878.237/0001-19;
- (iii) CARTAO BRB S/A - CNPJ 01.984.199/0001-01;
- (iv) TICKET SERVIÇOS S/A. - CNPJ 47.866.934/0001-74;
- (v) SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO S/A - CNPJ 69.034.668/0001-56
- (vi) LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - CNPJ 19.207.352/0001-40
- (vii) UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ 02.959.392/0001-46.

**Tania Zanella**  
Superintendente

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D569-B2A2-00D5-4BA9> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D569-B2A2-00D5-4BA9



### Hash do Documento

F56E97613CE22E240555DA6F43BCEFB3E95A19CA11B4597AB716A0E624C9F9C7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/02/2024 é(são) :

- Tania Zanella - \*\*\*.631.379-\*\* em 07/02/2024 16:04 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Autenticação de conta

### Evidências

**Client Timestamp** Wed Feb 07 2024 16:03:23 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -15.8034092 Longitude: -47.8807696 Accuracy: 12.918

**IP** 177.174.97.66

**Assinatura:**

### Hash Evidências:

1816379C856B59AE80A64921B8873B15734FF1FD98969D8DD14490CD367EAA0F

- Fabiana Martins Prates Leal - \*\*\*.598.251-\*\* em 07/02/2024 15:36 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: [fabiana.prates@sescop.coop.br](mailto:fabiana.prates@sescop.coop.br)

### Evidências

**Client Timestamp** Wed Feb 07 2024 15:35:03 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -15.8035691 Longitude: -47.8808108 Accuracy: 13.018

**IP** 177.174.97.66

**Assinatura:**



**Hash Evidências:**

2EEBFF51451D35BD373851EAF52BA38F0A37ECEC800535B126F1B24DF59CFC91

Demétrius Augustus Gonçalves - \*\*\*.834.117-\*\* em 07/02/2024 14:33 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: demetrius.goncalves@sescop.coop.br

**Evidências**

**Client Timestamp** Wed Feb 07 2024 14:31:47 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -15.8035781 Longitude: -47.8808058 Accuracy: 12.817

**IP** 177.174.97.66

**Assinatura:**



**Hash Evidências:**

A744EF820D3934FECD1578A7B8E413204CCE266D61C6214F34D089C323FA7EF9

KALINA MARIA DONATO DE ARAÚJO SALES - \*\*\*.728.794-\*\* em 07/02/2024 14:29 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: kalina.donato@sescop.coop.br

**Evidências**

**Client Timestamp** Wed Feb 07 2024 14:28:19 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -15.8088265 Longitude: -47.8797985 Accuracy: 3548.5708170428434

**IP** 177.174.97.66

**Assinatura:**



**Hash Evidências:**

65B4365BC56F0A87D6DE11300F2860A2A6415FA7E8EFFFD7A56936B485DF9025

Ederson Shuiti Iwasaki - \*\*\*.397.526-\*\* em 07/02/2024 14:29 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: ederson.shuiti@sescop.coop.br

**Evidências**

**Client Timestamp** Wed Feb 07 2024 14:28:50 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -15.8088257 Longitude: -47.8841238 Accuracy: 2757.3732382687745

**IP** 177.174.97.66

**Assinatura:**

**Hash Evidências:**

976AA3A0F45BF9AD4D096351D79E28DB3C5FF0E977D49F61E8B72F7A7F0C4EBC

